

Processo nº 37.011/2019

Rubrica _____ Fls. _____



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL REFERENTE
AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2019**

Em face do ato convocatório referente ao pregão acima identificado, formulou-se questionamento no tocante ao item DOCUMENTO RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, notadamente, aos itens abaixo transcritos:

“7.2.1.7.1 - A empresa deverá ter experiência na prestação deste tipo de serviço para a administração pública, de todos os serviços elencados no lote o qual tiver interesse em concorrer ao registro de preços, inclusive que tenha condições de atender simultaneamente as demandas a quais vier a ser contratado, conforme este termo de referência”

“7.2.1.7.4 - Os atestados que contemplam os presentes itens deverão ser registrados no Conselho de Classe de cada profissional responsável, para o lote I – (Estruturas) dos itens de Estruturas deverão ser acompanhado por Acervo Técnico de Engenheiro Civil e/ou Mecânico e de um Engenheiro de Segurança do Trabalho.”

Alega a Impugnante que o edital ao fazer tais exigências, incorre em violação do dispositivo do art. 3º da Lei nº 8.666,93, sob a evidência de restrição da competitividade do ato.

Ponderadas as razões da peça impugnatória, deve-se esclarecer que a redação dos itens impugnados possui esteio na justificativa lançada no item 2 do Termo de Referência. Pois, entendeu-se que, para a realização dos diversos eventos promovidos pela Secretaria de Turismo de Petrópolis, a empresa licitante deverá ter experiência, capacidade, logística e técnica na prestação dos serviços descritos nos lotes, sobretudo, para atender grandes

Avenida Koeler, 260 - Anexo B - 2º Andar - Centro - Petrópolis / RJ

Tels: 2246-9462 / 2246-9467 / 2246-9469

Email: turispetro@gmail.com

Processo nº 37.011/2019

Rubrica _____ Fls. _____

eventos municipais, a exemplo: a Bauernfest – Festa do Colono Alemão e o Natal Imperial.

Não se pode esquecer que eventos do calendário da cidade são importantes instrumentos de apoio ao fomento do turismo - fator de desenvolvimento social e econômico do município, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

Neste sentido, a experiência e capacidade de atendimento a eventos simultâneos se traduzem em cautela da Administração pública, cujo propósito é certificar-se que a empresa licitante tem porte suficiente para atender a mais de um evento no mesmo período ou temporada. Isso porque, ao estabelecer requisitos para habilitação, a Administração pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação.

Assim como, a exigência do Engenheiro de Segurança do Trabalho que atende ao disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível

Avenida Koeler, 260 – Anexo B – 2º Andar – Centro – Petrópolis / RJ

Tels: 2246-9462 / 2246-9467 / 2246-9469

Email: turispetro@gmail.com

superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

As atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho estão amparadas na **RESOLUÇÃO CONFEA Nº 325, de 27/11/1987**, vejamos:

“Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

- 1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho;*
- 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
- 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
- 4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos Técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
- 5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;*
- 6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
- 7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
- 8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança;*

Avenida Koeler, 260 – Anexo B – 2º Andar – Centro – Petrópolis / RJ

Tels: 2246-9462 / 2246-9467 / 2246-9469

Email: turispetro@gmail.com



Processo nº 37.011/2019

Rubrica _____ Fls. _____

- 9- *Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
- 10- ***Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;***
- 11- *Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
- 12- *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
- 13- *Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
- 14- *Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
- 15- ***Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;***
- 16- *Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*
- 17- *Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*
- 18- *Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas."*

Sobre o campo da Lei nº 8.666/93, analisando as atribuições deste profissional e do objeto a ser licitado há compatibilidade e, por isso, a pertinência da presença do Engenheiro de Segurança do Trabalho, pois, o serviço envolve a montagem de palco, estruturas metálicas, tendas, ou seja, ambientes, que demandam a expertise do referido profissional (a exemplo: riscos como altura e tensão elétrica).

Avenida Koeler, 260 - Anexo B - 2º Andar - Centro - Petrópolis / RJ

Tels: 2246-9462 / 2246-9467 / 2246-9469

Email: turispetro@gmail.com



Processo nº 37.011/2019

Rubrica _____ Fls. _____

O Egrégio Tribunal da Cidadania concluiu que a exigência de capacidade técnica compatível com o objeto a ser licitado não viola o princípio da isonomia^[1]:

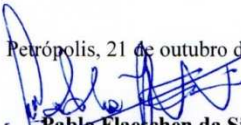
“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.”

Por fim, diante das razões acima expostas, opinamos pelo não acolhimento da Impugnação, devendo-se manter íntegro o edital de licitação, referente ao PP nº 54/2019.

Petrópolis, 21 de outubro de 2019.


Pablo Flaeschen da Silva
Assessor Jurídico – Turispetro
OAB/RJ 127.901 – Mat. 240.095

¹ STJ. REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297